www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 30/09/2024

LEI Nº 2209, DE 05 DE OUTUBRO DE 2004.

(Revogada pela Lei nº 3943/2024)

INSTITUÍ O PROGRAMA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, APROVOU, E EU, GESSÉ VALÉRIO DE OLIVEIRA, PRESIDENTE, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO § 7º, DO ARTIGO 39, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ALTERADO PELA EMENDA Nº 01 DE 1997, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Agricultura Urbana, as áreas urbanas ociosas poderão ser ocupadas para o cultivo de hortaliças, plantas medicinais, produção de mudas, leguminosas, frutas e outros alimentos.

§ 1º As áreas, urbanas com possibilidade de integração ao Programa Municipal de Agricultura Urbana serão terrenos dominicais ociosos de propriedade do Município do Cabo de Santo Agostinho e terrenos particulares ociosos que venham a ser cedidos temporariamente por seus proprietários.

§ 2º Não serão objeto de implantação do Programa as áreas públicas de uso especial e de uso comum do povo.

Art. 3º Para instalação, assistência e administração do Programa Municipal de Agricultura Urbana serão firmados convênios entre o Município e as seguintes entidades sem fins lucrativos:

I - Associação de moradores;

II - Creches comunitárias;

III - Entidades assistenciais com reconhecida atuação junto a setores carentes da população cabense;

IV - Organizações não governamentais cujo objeto de atuação seja correlato aos fins desta Lei.

Parágrafo único. A entidade encarregada da instalação e administração do Programa poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para melhor desempenho destas atividades.

Art. 4º O Programa Municipal de Agricultura Urbana destinar-se-á a:

I - complementação alimentar das famílias cadastradas junto à entidade administradora do Programa;

II - Otimizar o aproveitamento dos espaços urbanos;

III - geração e complementação de renda;

IV - Melhoria da segurança alimentar e da saúde da população;

V - Melhorar o meio ambiente urbano mediante o zelo dos espaços ociosos;

VI - Desenvolver hortas comunitárias.

Parágrafo único. Restando excedentes, estes poderão ser comercializados, a preços populares. O produto da comercialização será revertido em prol da geração e complementação de renda das pessoas envolvidas no cultivo e da aquisição de insumos e equipamentos para manutenção do cultivo, sob administração da respectiva entidade.

Art. 5º A entidade deverá zelar pela limpeza do terreno cedido, mantendo-o livre de focos de doenças, não se impondo qualquer ônus ao proprietário.

Parágrafo único. O cerceamento do terreno, eventualmente realizado e custeado pela entidade que nele administrar o Programa, estará revertido gratuitamente ao proprietário do terreno, como forma de incentivo.

Art. 6º A entidade interessada na instalação do Programa Municipal de Agricultura Urbana nos terrenos de propriedade do Município deverá solicitá-la por escrito ao Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo elaborará o decreto de permissão de uso do terreno municipal ocioso no prazo de sessenta dias.

§ 2º Em caso de inviabilidade sanitária ou ambiental da utilização do terreno municipal ocioso para instalação do Programa, o Poder Executivo responderá por escrito à solicitação referida no caput, fundamentando os motivos da denegação da permissão, no prazo de sessenta dias.

Art. 7º O Poder Executivo auxiliará, através do órgão competente, a implantação do Programa, no sentido de prestar assistência técnica e sementes, podendo para tal firmar parcerias para a execução do Programa.

Art. 8º Os terrenos particulares ociosos poderão ser integrados ao Programa Municipal de Agricultura Urbana mediante o consentimento expresso de seu proprietário, a ser implementado na forma de comodato entre o proprietário e a entidade que administrará o cultivo no respectivo terreno.

Parágrafo único. O contrato de comodato será por prazo determinado, com possibilidade de renovação conforme a vontade das partes.

Art. 9º O proprietário, seja o particular ou o Município, poderá a qualquer tempo retomar a posse dos terrenos utilizados pela comunidade nos termos desta lei, com prévia aviso de seis meses de antecedência no mínimo, o qual será informado à entidade que estiver na administração do Programa no respectivo terreno.

§ 1º Transcorrido o prazo, a entidade deverá desativar o cultivo na área solicitada, para o retorno da posse direta do terreno ao seu proprietário.

§ 2º Em relação aos terrenos particulares, a entidade administradora do Programa deverá comunicar o Município da rescisão do contrato de comodato no prazo de sessenta dias da denúncia por escrito do contrato pelo proprietário.

§ 3º O contrato perdurará pelo prazo de seis meses previsto no caput após a denúncia do contrato pelo proprietário. Transcorrido este, o terreno deverá ser imediatamente desocupado.

Art. 10 Os terrenos particulares em que forem instalados cultivos mediante o Programa Municipal de Agricultura Urbana serão considerados, enquanto estiverem inseridos no Programa, como propriedades

que atendem sua função social, conforme o art. 182, § 2º da Constituição Federal.

Art. 11 Por entenderem à função social da propriedade, os terrenos particulares em que se instalar o Programa Municipal de Agricultura Urbana não serão objeto da tributação progressiva prevista no art. 7º da Lei Federal 10.257/2001, mantendo-se o valor do IPTU enquanto perdurar o cultivo mediante o Programa.

Art. 12 Em relação ao valor do IPTU dos terrenos particulares em que estiver instalado o Programa, enquanto este perdurar, será mantido para o pagamento parcelado o desconto dado pelo Município ao pagamento à vista.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias contados da data da sua publicação.

Casa Vicente Mendes, em 05 de outubro de 2004.

GESSÉ VALÉRIO DE OLIVEIRA
Presidente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/01/2025